**PROCESSO**: **n º** 2000 - 016613/2016

**INTERESSADO:** SESAU-DIRETORIA DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 016613/2016, em 01 (um) volume, com 75 (setenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento pela aquisição de insumos estratégicos, para a realização de diagnóstico molecular, RT-PCR para Zika, Dengue, Chicungunya, para atender as demandas oriundas das atividades relacionadas com essas patrologias no LACEN-AL, unidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. A solicitação de pagamento está orçada para empresa G.C. HOSPITALAB COMERCIAL COMERCIAL LTDA (CNPJ Nº 06.352.068/0001-16) no valor de **R$3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais)**, e para a empresa KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP (CNPJ nº 06.293.775/0001-89) é no valor de **R$407,00 (quatrocentos e sete reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1803/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 2015/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.75), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **G. C. HOSPITALARB COMERCIAL LTDA. - ME (CNPJ nº 06.352.068/0001-16)** **e** **KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP (CNPJ nº 06.293.775/0001-89)** que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 25/27).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 29/09/2016, emitida pela gestora da SESAU a época (fls. 30), devidamente assinada.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada via plantaforma BIONEXO PDC-39196358, fls.15/24, inidicando como vencedoras as empresas:

**a) G. C. HOSPITALARB COMERCIAL LTDA. - ME (CNPJ nº 06.352.068/0001-16);**

**b) KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP (CNPJ nº 06.293.775/0001-89) e,**

**c) SHOPPINGLAB-COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – ME (CNPJ nº 15.587.022/0001-77).**

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE16235 e 2016NE16236**), às fl. 35/36 ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fls. 34, referente ao exercício de 2016.

**6 – DANFE** – Às fls. 44 dos autos apresenta-se DANFE nº 000.003.060, de 26/01/2017, da Empresa KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP (CNPJ nº 06.293.775/0001-89), no valor de R$ 407,00. E nas fls.56, apresenta-se DANFE nº 003881, de 17/02/2017, da empresa G. C. HOSPITALARB COMERCIAL LTDA. - ME (CNPJ nº 06.352.068/0001-16), no valor de R$ 3.280,00.Ambos atestado pelo servidor Rafael Januário dos Santos, Responsável pelo Almoxarifado**.**

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 48/52, observa-se Certidões de Regularidade da empresa KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP (CNPJ nº 06.293.775/0001-89), folhas 59/63 da empresa G. C. HOSPITALARB COMERCIAL LTDA. - ME (CNPJ nº 06.352.068/0001-16), todas vencidas

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 65 verifica-se Despacho S/N, datado de 08/05/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1803/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“[...], verificamos que a questão que se apresenta é de ordem administrativa (e não jurídica), devendo a SESAU/AL os fatos apontados nos autos, buscando esclarecer se os bens foram efetivamente entregues, caso em que deverão ser pagos ordinariamente, tratando, pois, de restos a pagar, ou, caso contrário, tomar as medidas administrativas, e jurídicas (através da Procuradoria Judicial desta PGE/AL) para responsabilização de eventual irregularidade.”**

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja atualizada a dotação orçamentária quando do pagamento.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida a empresa **G. C. HOSPITALAB COMERCIAL LTDA. - ME (CNPJ nº 06.352.068/0001-16)** e a empresa **KLONELIFE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP (CNPJ Nº 06.293.775/0001-89)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto**.**

Maceió-AL, 24 de outubro de 2017.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**